SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1008984-14.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Incapacidade Laborativa Permanente

Requerente: Sylvie Ribeiro Biazon Lopes

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

SYLVIE RIBEIRO BIAZON LOPES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, também qualificado, alegando tenha sofrido acidente do trabalho, lesionando com gravidade a coluna lombar da qual teria restado limitação de sua capacidade de trabalho, de modo que postula a fixação do auxílio-acidente no equivalente a 50% de sua renda mensal ou aposentadoria por invalidez.

O réu contestou o pedido alegando que não foram preenchidos o requisitos para a concessão do benefício, conforme preceitua a Lei nº 8.213/91, sendo que é ônus da autora comprovar tais requisitos , além do que, os arts. 42,§2º e 59 da referida lei, vedam a concessão de qualquer benefício por incapacidade em casos de preexistência, de modo a concluir pela improcedência da ação e, em caso de procedência, seja observada a prescrição quinquenal e, com relação à sucumbência, seja observada a Súmula 111 do STJ.

O processo foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual somente a autora se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, fixação do auxílio-acidente no equivalente a 50% de sua renda mensal, mas o laudo pericial médico apontou que, embora exista incapacidade para o trabalho, a doença que acomete a autora não tem relação com o acidente ocorrido que, aliás, sequer foi descrito na inicial.

O laudo informa que a autora sofreu uma queda do ônibus, em 05/06/2017, sofrendo trauma na coluna lombar, ficando afastada de suas atividades em gozo de auxíliodoença acidentário (fls. 118).

Contudo, pelos exames trazidos quando da realização da perícia, mais especificamente uma ressonância magnética de coluna lombar, datado de 28/06/2017, foi verificado pelo perito que a patologia não está vinculada ao trauma sofrido pelo acidente ocorrido, tratando-se de patologia degenerativa.

Assim, embora o laudo tenha concluído que há incapacidade da autora, essa incapacidade não é de cunho infortunístico, de modo que a autora poderá, querendo, ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Federal.

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 04 de outubro de 2018. VILSON PALARO JUNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA